



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

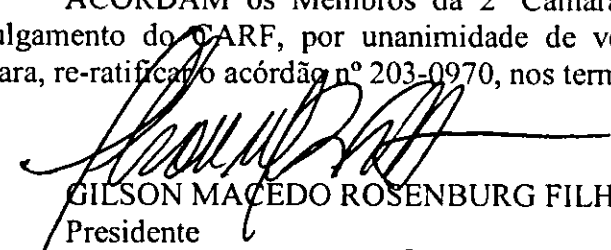
Processo nº 10140.002052/2002-40
Recurso nº 129.357 Embargos
Acórdão nº 2201-00.055 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2009
Matéria PIS
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Cabível o recurso de embargos de declaração, quando o acórdão embargado, em sua parte dispositiva, omiti-se com relação a ponto que foi efetivamente analisado e julgado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, re-ratificar o acórdão nº 203-0970, nos termos do voto do relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente) Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto contra acórdão nº 203-10.970 (fls. 228), pois que em sua parte dispositiva, por omissão, não constou o afastamento da decadência para o fim da restituição reclamada pela contribuinte e para o PIS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

A Embargante aponta omissão na parte dispositiva do acórdão embargado, uma vez que a questão do prazo decadencial para fins de restituição do PIS foi matéria analisada e julgada por este Colegiado.

Correta a manifestação de inconformidade!

De fato, não consta na parte dispositiva do acórdão o afastamento da decadência ao pleito de restituição administrativo da contribuinte, então aplicado pela Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora – Minas Gerais. Tal matéria, entretanto, foi analisada, enfrentada e julgada por este Colegiado.

Assim, voto pelo acolhimento dos embargos opostos, com a finalidade de rerratificar o acórdão embargado, para que do mesmo passe a constar em sua parte dispositiva o afastamento da decadência para o pleito de restituição do PIS, nos exatos termos em que apreciada e julgada a matéria, mantido o acórdão nas suas demais disposições.

É como voto.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2009

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

